



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1070938-57.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Richard Brusilowsky Tamezgui e outros**
Requerido: **AMERICAN AIRLINES INCORPORATION**

Juiz de Direito: Dr. **Rogério de Camargo Arruda**

Vistos.

RICHARD BRUSILOWSKY TAMEZGUI, KATIA GRYNBERG, TAMEZGUI, CHAIM ELIAHU TAMEZGUI, AVRAHAM MOSHE TAMEZGUI, LEVI YITSCHAK TAMEZGUI, CHAYA MUSHKA TAMEZGUI e YEHUDA LEIB TAMEZGUI, ajuizaram a presente ação em face de **AMERICAN AIRLINES INC.**, alegando, em síntese, que adquiriram junto à requerida passagens aéreas para Nassau, com conexão em Miami, para o dia 10.01.2024, às 22h30 e chegada em 11.01.2024, às 10h09, e retorno em 25.01.2024, às 19h55 e, na data do embarque de ida, ao chegarem ao aeroporto de Guarulhos, verificaram que o voo com destino a Miami estava atrasado e, após aguardarem 1 hora, solicitaram à ré acomodação no voo mais próximo. Contudo, foram mantidos no voo original, cujo embarque estava previsto somente para o dia seguinte, às 10h24, e chegada em Miami às 21h16, o que foi aceito, já que não haviam outras opções de voo. Narram que, para aguardar o horário do embarque, a ré lhes ofereceu hospedagem em hotel no centro de São Paulo, o que foi recusado e, por isso, foram acomodados em hotel no interior do aeroporto que, todavia, não servia alimentação *kosher*, o que os obrigou a permanecerem em jejum por quase 12 horas. Como se não bastasse, em razão do remanejamento do horário do voo original, perderam o voo de conexão para Nassau, pelo que foram realocados em outro voo com saída em 12.01.2024, às 9h00 e chegada ao destino final às 9h50 e, novamente, foram hospedados em hotel em Miami para aguardar o embarque no dia seguinte, cujo traslado sequer foi oferecido pela ré, tampouco a alimentação *kosher*, fato que os obrigou a ter gastos com transporte e alimentação especial no valor de R\$ 2.118,69. Também despenderam o valor de R\$ 369,60 referente aos gastos com tradução juramentada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por consequência do atraso do voo e da perda conexão, chegaram em Nassau quase 24 horas após o horário contratado, o que ensejou a perda de uma diária de hotel no valor de R\$ 5.030,16. Por essas razões, pleitearam a procedência da demanda, para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais, no valor total de R\$ 7.518,45, bem como dos danos morais, no montante de R\$ 9.000,00 para cada autor. Com a inicial vieram documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação de folhas 144/164, pela qual aduziu, em síntese, a ausência de responsabilidade, vez que o cancelamento do voo com destino a Miami se deu por questões ligadas à tripulação, tendo oferecido aos autores hospedagem e alimentação tanto no aeroporto de Guarulhos como naquele de Miami, de modo que ausente ato ilícito a justificar os danos materiais pretendidos, notadamente quanto ao valor da perda de uma diária de hotel em Nassau e aos gastos com alimentação kosher. Refutou também a existência dos alegados danos morais, sequer comprovados. No mais, teceu considerações acerca do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora em caso de eventual condenação. Por fim, requereu a aplicação da Convenção de Montreal e a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica às folhas 86/104.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as alegações formuladas nos autos, bem como os documentos que o instruem permitem a prolação da sentença, sem a necessidade da dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, a ação é **parcialmente procedente**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso, observa-se que, por se tratar de transporte aéreo internacional, de acordo com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado pelo RE 636331, aplica-se ao caso a Convenção de Montreal, na hipótese de danos materiais. Nesse sentido:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”
 (STF – RE 636331 – D.J 05.06.2017).

Posto isso, como se verifica do teor da contestação apresentada nos autos, resta incontroverso que, efetivamente, houve a contratação dos serviços de transporte aéreo internacional, prestados pela requerida (folhas 49/57), e, ainda, que houve atraso do voo de ida e perda do voo de conexão em Miami, conforme confessado pela própria ré (folha 06) e comprovado pelo documento de folhas 59 e 61.

Assim sendo, denota-se que, por conta do atraso ocorrido e da perda da conexão, a ré manteve os autores no voo, cujo embarque ocorreu no dia seguinte, às 10h24 e, por conta da perda conexão, saíram de Miami às 9h00, tendo eles chegado ao destino final somente às 10h09 do dia 12.01.2024.

A ré entende, todavia, que a indenização não seria devida, sustentando que referido atraso se deu pela ocorrência de problemas a tripulação, o que excluiria sua responsabilidade, em razão de caso fortuito, sendo certo que os autores embarcaram no mesmo voo com embarque no dia seguinte, além de oferecer hospedagem e alimentação durante o período em que aguardaram o embarque.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ocorre que, ainda que problemas operacionais excluísse a responsabilidade da requerida, problemas relacionados à tripulação não tem o condão de afastar a sua responsabilização, sobretudo porque não trouxe ela qualquer documento a demonstrar que adotou as medidas necessárias para evitar os atrasos e cancelamentos, ou ao menos amenizar os aborrecimentos decorrentes da mudança do horário do voo - de modo que presente está a sua responsabilidade perante o ocorrido. Nesse sentido:

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE ÁREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Acolhimento. **Alegação da companhia aérea de problemas técnicos operacionais por falta de tripulação** e de condições climáticas adversas. Rejeição. **A falta de tripulação é fortuito interno, inerente à atividade explorada e não pode ser atribuída ao consumidor** (...)" (TJSP; Apelação Cível 1009788-46.2022.8.26.0003; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023, g.n).

Ademais, os autores são judeus ortodoxos e se recusaram a ficar hospedados em hotel no centro de São Paulo, tendo sido acomodados pela ré em hotel nas dependências do aeroporto de Guarulhos que, todavia, não disponibilizava alimentação especial *kosher* e que seria servida no voo contratado, o que os obrigou a ficar em jejum por 12 horas. Da mesma forma, ao perderem a conexão do voo em Miami, tiveram gastos com a alimentação especial, além de perderem uma diária do hotel em Nassau.

Destarte, não tendo a requerida trazido qualquer documento a demonstrar que adotou as medidas necessárias para evitar o atraso do voo, presente está a sua responsabilidade perante o ocorrido, consoante artigo 19 da Convenção de Montreal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim sendo, evidente que o serviço não foi prestado da forma contratada, de modo que, ainda que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos danos materiais, a ré é responsável pelos danos experimentados pela parte autora.

Posto tudo isso, na peculiaridade dos autos, verifica-se que, além do atraso do voo e a perda da conexão em Miami, os autores ficaram desprovidos de suas bagagens, além de terem despesas com traslado em Miami, alimentação especial kosher e perdido uma diária de hotel em Nassau correspondente a U\$ 1.039,14, cujo no-show está demonstrado às folhas 86/87 e o pagamento das sete diárias do hotel à folha 82.

Da mesma forma, a adoção de determinado tipo de alimentação em razão da religião obedece à liberdade individual, princípio fundamental constitucionalmente garantido e integrante da dignidade humana, de sorte que as operadoras devem zelar para que as necessidades especiais dos passageiros sejam observadas, de modo que, tendo os autores solicitado a alimentação kosher quando adquiriram as passagens aéreas e que seria servida se tivessem embarcado no voo contratado, deve a ré também se responsabilizar pelos gastos que tiveram com a compra da referida alimentação em razão do atraso do voo e perda da conexão que não deram causa.

Assim, tendo em vista os gastos que os requerentes tiveram com alimentação kosher (R\$ 1.145,44), traslado de ida e volta do aeroporto de Miami até o hotel (R\$ 973,25) e perda de uma diária de hotel em Nassau (R\$ 5.030,16), deve também a requerida ressarcir-los por estes montantes, conforme comprovam os recibos de folhas 66/77.e 82, no total de R\$ 7.148,85 e que correspondem a 988,98 “Direitos Especiais de Saques”, cuja cotação, na presente data é de R\$ 7,2285, o que perfaz o montante de R\$ 7.148,85, válido para a data de cada desembolso, observado que os valores não ultrapassam o limite da Convenção de Montreal, a título de indenização pelo atraso (artigo 22, item 1, de referida Convenção).

Sucumbem, porém, os autores, quando à restituição dos gastos que tiveram com tradução juramentada no valor de R\$ 369,60 (folhas 92/95), uma vez que, além de dispensável para a propositura da ação, a ausência de tradução dos referidos documentos não teria o condão de prejudicar a defesa da ré. Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. (...) 3. DANO MATERIAL. Não caracterizado. **Tradução juramentada de documento que era dispensável à propositura da ação** (...). (...) O autor juntou cópia de um documento que fez a tradução juramentada (fls. 37/38). No entanto, no presente caso, tal documento não necessitaria de tradução juramentada, pois, apesar de não vertido ao português, não reúne aptidão para embaraçar a defesa da ré nem interfere para o bom entendimento em relação à solução do mérito” (TJSP; Apelação Cível 1002197-96.2023.8.26.0100; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024, g.n).

No que concerne aos danos morais, verifica-se que, por conta do atraso do voo da ida, os autores embarcaram somente no dia seguinte, período em que permaneceram em jejum por se alimentarem somente com a alimentação kosher, além de perderem o voo de conexão em Miami, tendo chegado em Nassau somente às 9h50, ou seja, quase 24 horas após o horário originalmente contratado, além de perderem um dia de viagem de férias, tendo experimentado referido atraso, o que, à evidência, causa dano moral, sobretudo porquanto demonstram o descaso e menosprezo com a parte requerente.

Assim, deverá a requerida lhe indenizar pelos danos extrapatrimoniais experimentados pelos requerentes, em razão do cancelamento de voo e perda de conexão e ausência do fornecimento de alimentação kosher e transporte. Nesse sentido, eis precedentes deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 Sentença de improcedência Recurso da parte autora Contrato
 de transporte aéreo **Atraso de voo internacional Apelantes
 ficaram sem acesso a comida kosher** Falha na prestação de
 serviço caracterizado **DANO MORAL Chegada ao destino
 com atraso de aproximadamente 12 horas Dano de
 natureza in re ipsa, prescindindo, pois, de produção de
 prova** Danos morais caracterizados Indenização devida Valor
 arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Montante
 adequado às circunstâncias do caso concreto Sentença
 reformada **RECURSO PROVIDO**” (TJSP; Apelação Cível
 1139230-31.2023.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida
 Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro
 Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento:
 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024, g.n).

Impõe-se, portanto, que a requerida indenize a parte autora pelos danos morais decorrentes dos infortúnios experimentados que, evidentemente, ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento cotidiano. Referida indenização, com apontam doutrina e jurisprudência, deve atender à sua dupla finalidade: ressarcimento e desestímulo da conduta.

Assim sendo, consideradas as particularidades do caso concreto, a razoabilidade e para que se evite o enriquecimento ilícito dos autores, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 para cada um (cinco mil reais).

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para **a)** condenar a parte requerida a pagar aos requerentes, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 7.148,85, que nesta data equivale a 988,98 “Direitos Especiais de Saque”, com correção monetária pelo TJSP a partir de cada desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e **b)** condenar a requerida a pagar aos autores, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 para cada um, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desta data.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
26ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela causalidade e sucumbência, arcará a requerida, exclusivamente, com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, no montante de 10% do valor da condenação.

Restam as partes advertidas que eventuais embargos de declaração com efeitos de mera reapreciação do quanto decidido serão tidos como protelatórios, podendo ser apenados com as sanções do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

P.I.C

São Paulo, 10 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000229720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070938-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RICHARD BRUSILOWSKY TAMEZGUI, CHAIM ELIAHU TAMEZGUI, AVRAHAM MOSHE TAMEZGUI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LEVI YITSCHAK TAMEZGUI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), CHAYA MUSHKA TAMEZGUI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), YEHUDA LEIB TAMEZGUI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KATIA GRYNBERG TAMEZGUI, é apelado AMERICAN AIRLINES INC..

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 10 de março de 2025

SIDNEY BRAGA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1070938-57.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (26ª Vara Cível Central)

Apelante: RICHARD BRUSILOWSKY E OUTROS

Apelado(a): AMERICAN AIRLINES INC.

Juiz(a): ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA

Voto nº: 3.303

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - INDENIZATÓRIA - ATRASO DE VOO - Sentença de parcial procedência - Responsabilidade da companhia aérea por falha na prestação de serviços incontroversa, ante a ausência de recurso da ré - Recurso da parte autora - Pleito de majoração da condenação extrapatrimonial - Caso concreto - Danos morais - Ocorrência incontroversa - Casal em viagem de férias com cinco filhos, sendo quatro menores - Atraso no primeiro voo que ensejou um longo período de jejum forçado, já que não havia refeição *kosher* no aeroporto de Guarulhos, além da perda de conexão em Miami, onde também não foram oferecidos pela ré traslado nem refeição especial, com chegada no destino final (Nassau) após 24h do horário originalmente contratado, acarretando perda de uma diária de hotel - Indenização de danos morais fixada em R\$ 5.000,00 para cada um dos 7 autores - Majoração - Possibilidade - Circunstâncias extraordinárias a justificar a majoração, diante da insuficiência de assistência prestada aos autores, incluindo quatro menores - Indenização que comporta majoração para o valor de R\$ 9.000,00, para cada autor - Valor razoável e proporcional, que atende aos objetivos de indenizar a vítima e prevenir nova conduta ilícita por parte da ré, tendo em vista as particularidades do caso concreto, e evita o enriquecimento ilícito da parte autora - Precedentes desta C. Câmara - Sentença reformada em parte.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 200/207, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória ajuizada por Richard Brusilowsky Tamezgui, Katia Grynberg Tamezgui, Chaim Eliahu Tamezgui, Avraham Moshe Tamezgui, Levi Yitschak Tamezgui, Chaya Mushka Tamezgui e Yehuda Leib Tamezgui contra American Airlines Inc., a fim de condenar a ré ao pagamento, a título de danos materiais, da quantia de R\$ 7.148,85, e a título de danos morais, do montante de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5.000,00, para cada autor. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A ré noticiou nos autos o pagamento da condenação, pleiteando a extinção do feito (R\$ 48.700,00 - fls. 213/215).

Apelou a parte autora (fls. 216/231) objetivando a majoração do *quantum* indenizatório a título de danos morais para R\$ 9.000,00, para cada autor, pois o casal, com seus cinco filhos, quatro deles menores, foram obrigados, diante do atraso sem aviso prévio do primeiro voo de quase 12 horas, e da não devolução da bagagem que já havia sido despachada, a ficar em um hotel dentro do complexo do aeroporto de Guarulhos que não servia refeição *kosher*, e onde dormiram por apenas 5 horas; perderam o voo de conexão em Miami, onde não foi fornecido traslado de ida e volta do aeroporto e hotel, nem mesmo alimentação *kosher*; chegaram no destino em Nassau com atraso de 24 horas, acarretando a perda de uma diária; sofreram com a completa desídia e desorganização do réu; o valor arbitrado é irrisório, se comparado ao tamanho do aborrecimento, angústia e decepção suportados pelos autores, que ansiavam pelas férias; a submissão, de adultos e crianças, ao jejum forçado de 16 horas é flagrante desrespeito à dignidade tanto do ponto de vista de saúde, quanto do ponto de vista religioso.

Recurso tempestivo e preparado, com devida complementação (fls. 232/233 e 265/267).

Houve contrarrazões (fls. 237/252).

Houve oposição ao julgamento virtual pela parte autora (fls. 273).

Manifestação da Procuradoria de Justiça aduzindo não se tratar de hipótese de intervenção do Ministério Público (fls. 277/280).

É o relatório.

2. Preliminarmente, anota-se que o depósito voluntário feito pelo réu acerca da condenação estipulada em primeira instância não tem o condão de extinguir o feito, seja porque ainda não instaurado o respectivo cumprimento de sentença, seja porque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual é parcialmente provido, pelas razões a seguir expostas.

O valor do depósito (fls. 213/215) será computado do valor da condenação final.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Versam os autos sobre ação de reparação de danos em que postula a parte autora (dois adultos e cinco filhos, sendo quatro menores) a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais de R\$ 7.518,45 e de danos morais de R\$ 63.000,00 (R\$ 9.000,00 para cada autor), fundamentado o pedido inicial na alegação de que, por motivo de viagem de férias adquiriram voo para o trecho São Paulo – Nassau, com conexão em Miami, para o dia 10/01/2024, com saída às 22h30, chegada em Miami às 04h55, do dia 11/01/2024 e partida para Nassau, às 9h, com chegada às 10h09.

Narra a inicial que, quando chegaram ao aeroporto tomaram conhecimento de que o voo estava atrasado. Em que pese a tentativa de embarcar em outro voo em horário próximo, só conseguiram embarcar na manhã do dia seguinte, dia 11/01/2024, às 10h24, e chegaram em Miami às 16h16, onde perderam a conexão, e ao destino final, apenas no dia 12/01/2024, ou seja, com 24 horas de atraso.

Após muita insistência foram realocados, já no adiantar da madrugada, num hotel dentro do complexo do aeroporto de Guarulhos, onde não havia refeição *kosher*, ficando sujeitos a um jejum forçado de 16 horas. Em Miami, tiveram que despender gastos extras com alimentação e traslado, e ter outra noite mal dormida. E por terem chegado com um dia de atraso em Nassau, perderam uma diária de hotel.

Em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (CPC, art. 1.013) – avultando como incontroversas, por conseguinte, a falha na prestação de serviços por parte da ré e responsabilidade pela indenização patrimonial (R\$ 7.518,45) e extrapatrimonial (total de R\$ 35.000,00 – R\$ 5.000,00 para cada autor) – verifica-se que o presente recurso tem por objeto exclusivamente a majoração da indenização para R\$ 9.000,00 para cada autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

No Brasil, no que toca às empresas de transporte aéreo, nossa Carta Magna consagrou a responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo.

Além de se tratar de responsabilidade objetiva, por força da Constituição Federal, a responsabilidade civil pelo transporte aéreo de pessoas e coisas obedece, também, no que couber, ao disposto no próprio Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e na Convenção de Montreal de 1975.

Deve ser observado, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração no ARE 766.618, decidiu que: “*Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais*” (grifo nosso).

A consequência é que a matéria relativa à indenização por danos morais deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, primeiramente, importante frisar que o transtorno causado pelo cancelamento de voo por iniciativa da companhia aérea, embora constitua inequívoco descumprimento contratual, não enseja automática indenização por danos morais.

Não há, portanto, dano moral presumido na situação narrada na inicial, a afastar a tese do autor de que se trata de dano *in re ipsa*.

Isso porque o simples descumprimento contratual não configura, de pronto, danos morais indenizáveis, o que precisa ser apurado no caso concreto

No caso vertente, entretanto, restou incontroverso que a situação extrapolou o mero transtorno cotidiano, de forma que a ré foi corretamente condenada a efetuar a reparação extrapatrimonial.

Cabe apenas mensurar a indenização a esse título devida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E respeitado entendimento em contrário, os fatos narrados permitem a majoração do *quantum* indenizatório.

Relativamente ao *quantum* ressarcitório moral, prevalece o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve “*proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado*” (Apelação nº 189.395-1, TJSP – 6ª Câm., REL. DES. ERNANI PAIVA).

E na hipótese, é fato que o voo original saiu com quase 12 horas de atraso, ensejando problemas de alimentação especial, gastos extras com alimentação e traslados e perda de uma diária no destino.

Com efeito, a parte autora, incluindo quatro crianças menores, experimentou situações extraordinárias e incômodas, notadamente diante da dificuldade em receber alimentação especial.

Em suma, há justificativa para a majoração para o valor de R\$ 9.000,00 para cada autor, quantia suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, corrigido a contar da fixação em primeiro grau, nos termos do Súmula 362 do C. STJ, já que nesta instância houve apenas a adequação do montante.

É como julga esta C. Câmara em casos análogos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo internacional. Danos morais. Percurso de Tel Aviv a Guarulhos com conexão em Londres. Atraso do primeiro voo e perda da conexão. Hipótese em que os autores reservaram alimentação kosher, tendo as companhias aéreas descumprido os termos do contrato de transporte. Consideração de que os autores, dentre eles sete menores de idade, não se alimentaram de forma adequada durante o voo e, ainda, chegaram ao destino final com 25 horas de atraso. Excludente da força maior não caracterizada. Verificação de transtornos hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Responsabilidade das rés pelo defeito na prestação do serviço de transporte aéreo configurada. Indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, dadas as peculiaridades do caso, para cada um dos autores, preservada. Descabimento do pleito de seu afastamento ou redução. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1065436-74.2023.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

DIREITO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO – CANCELAMENTO DE VOO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.500,00. Recurso do autor, visando a majoração do quantum da indenização. Atraso de voo internacional, perda de conexão e não fornecimento de alimentação especial (Kosher) previamente solicitada. Obrigação da transportadora que é de resultado. Dano moral tipificado. Quantum de R\$ 4.500,00 módico, majorado a R\$ 10.000,00 mais adequado e razoável ao longo atraso e jejum involuntário a que foi submetido o autor. Atualização monetária desde o arbitramento e juros de mora, de 1% ao mês, da citação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000036-84.2021.8.26.0100; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

Nessa conformidade, a r. sentença é parcialmente reformada tão somente para majorar os danos morais para R\$ 9.000,00, para cada autor, com os acréscimos previstos na r. sentença.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator